



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N° 0838264-11.2024.8.19.0001**  
**ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**APELANTE: CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR**  
**APELADO: PAULA TOLLER AMORA**  
**RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL PARA USO DE OBRAS MUSICAIS. COAUTORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra a sentença na qual foi reconhecido o direito da parte autora à utilização de obras musicais, elaboradas em coautoria com o ora apelante (50%), no produto audiovisual em comemoração aos seus 40 anos de carreira.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em examinar se o artigo 32, *caput*, da Lei 9.610/98 permite a negativa de consentimento ao outro coautor para utilização da obra, sem justo motivo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. De acordo com a tese apresentada pelo apelante, o artigo 32, *caput*, da Lei 9.610/98 não exigiria justo motivo para a recusa do coautor em autorizar a veiculação das obras elaboradas em coautoria.

4. O artigo 32, da Lei 9.610/98 não tem o alcance que o ora apelante pretende lhe conferir, com base na literalidade da norma.

5. Segundo o entendimento adotado pela doutrina e pela jurisprudência, a interpretação literal não se apresenta como técnica adequada a ser utilizada pelos operadores do direito, por não revelar o verdadeiro sentido da norma.

6. A solução para a controvérsia posta nos autos deve ser adotada a partir do princípio da razoabilidade, afastando-se, assim, a interpretação literal do artigo 32, *caput*, Lei 9.610/98, defendida pelo ora apelante.

7. A interpretação literal do citado artigo 32 terminaria por legitimar o veto imotivado por um dos autores da obra, impedindo a sua utilização e reprodução pelo outro titular do direito autoral



sobre aquelas composições musicais, o que não se coaduna com a finalidade da norma.

8. Alega ainda o recorrente que a situação ora exame deveria receber o mesmo tratamento jurídico conferido à outra ação judicial entre as mesmas partes, na qual a ora recorrida teria questionado a utilização de obra musical realizada em coautoria.

9. Conforme evidenciado no voto, as situações fáticas são distintas, tendo em vista que na outra demanda tratava-se de paródia, criada com finalidade político-partidária.

10. No caso dos autos, a ora recorrida pretendia tão somente que as músicas elaboradas em coautoria que fizeram parte da sua trajetória artística como compositora e como cantora integrassem a obra audiovisual em comemoração aos seus 40 anos de carreira.

11. Nesse cenário, não há como vislumbrar qualquer prejuízo ao apelante, capaz de legitimar a negativa de consentimento, corretamente suprida por meio da sentença ora recorrida.

12. Honorários sucumbenciais majorados para 11% (onze por cento), na forma do art. 85, § 11 do CPC, sobre a mesma base de cálculo estabelecida na sentença.

#### **IV. DISPOSITIVO**

13. Negado provimento ao recurso.

*Dispositivos relevantes citados: artigo 32, caput, da Lei 9.610/98.*

*Jurisprudências relevantes citadas: EREsp 1810440 / SP- Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe 11/10/2022; REsp 2093520 / DF – Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJe 17/05/2024*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0838264-11.2024.8.19.0001** em que é apelante **CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR** e apelada **PAULA TOLLER AMORA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Adoto, na forma regimental, o relatório constante da sentença (id. 162721276):

*“Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL PARA USO DE OBRAS MUSICAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por PAULA TOLLER AMORA (“Paula Toller”), contra CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR (“Leoni”).*

*Aduz a autora que, para celebrar quarenta anos de carreira artística, se encontra em turnê por todo o país com o título de AMOROSA – TURNÊ 40 anos, onde canta os sucessos que a consagraram nesse período. A turnê incluiu a gravação de um show ao vivo no Rio de Janeiro, com um total de 25 (vinte e cinco) obras musicais. Para a publicação desse produto audiovisual (videofonográfico), “Paula Toller” solicitou autorização dos seus autores/coautores. Todas as obras foram autorizadas, com exceção de 07 (sete) músicas, negadas pelo coautor “Leoni”, embora ele próprio tenha autorizado uma outra obra, por R\$400,00 (quatrocentos reais). Narra que os demais coautores de “Paula Toller” autorizaram a utilização das obras sem ônus, como é praxe no mercado. O motivo da negativa de Leoni através de sua editora Warner Chappell Music resulta de foro íntimo, e que a negativa estaria em âmbito do direito moral do coautor (“Leoni”). Alega que o réu exige que, para autorizar o uso das obras, a demandante teria que desistir de ação envolvendo a obra PINTURA ÍNTIMA, cuja decisão lhe foi favorável em primeira e segunda instância, com agravo de RESP pendente de julgamento no STJ. Outra possível razão seria o fato de o réu ter perdido uma outra ação por usar o nome de uma obra comum (COMO EU QUERO) como título de uma turnê anterior. Assim, o demandado tenta prejudicar um projeto de enorme alcance e vulto por vingança. Afirma, ainda, a demandante, que as obras em litígio possuem coautoria minoritária por parte do demandado, com exceção de duas outras que a coautoria é de 50% cada. Registre-se, ainda, que nenhum prejuízo acarretaria ao réu, tendo em vista que quando uma obra é utilizada pelo outro coautor, o meeiro da citada obra aufere lucro sem realizar nenhuma atividade. As músicas com autorização negada são “clássicos” da artista, interpretados em todos os seus shows e discos há anos, sem qualquer impedimento. Destarte, requer a parte autora a obtenção de autorização de obras musicais para o lançamento de obra audiovisual de comemoração de 40 anos de carreira que acontece nesse ano de 2024. Essa é a única janela de oportunidade para o lançamento desse produto. Ao final, requer a autora que julgue procedente o pedido com a declaração de direito da autora de utilizar no produto audiovisual “AMOROSA – TURNÊ 40 ANOS” as obras listadas no item 3.8, desta inicial.*

*Com a inicial vieram os documentos dos índices 110125403/110125436 e índices 110137387/110143883.*

*Decisão do índice 116972250 deferindo a tutela de urgência.*

*Regulamente citado, o réu apresentou contestação no índice 127394829. Em sua resposta, o réu alegou que a parceria entre autor e réu foi ceifada no momento em que a autora ajuizou uma ação acerca da música “Pintura Íntima”. A partir desse episódio, entendeu o réu que a postura intransigente e oponente da autora os levou a nova contenda, pois a autora age de modo contraditório quando exige parceria nesse caso e age de forma contraditória quando é o inverso. Alega ainda o réu que o produto audiovisual da autora conta com 25 obras no total, sendo 7 delas não autorizadas pelo coautor Leoni, assim a quantidade negada não inviabiliza o projeto da autora. Quanto a alegação de estar obstando o acesso do público a tais obras não é cabível, tendo em vista que a autora busca atribuir aos seus interesses individuais um aspecto de interesse social, tendo em vista que o público pode acessar tal obra quando quiser. Afirma ainda que não é obrigado a motivar a negativa e que, em relação as músicas “Pintura Íntima” e “Como eu quero”, detém 50% dos direitos, inexistindo, em benefício da autora, a necessária maioria. Ressalta, por fim, que se a obra em regime de coautoria for indivisível, nenhum dos coautores, sem o consentimento dos demais, pode publicá-la. Ao final, requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.*

*Réplica apresentada no índice 131001264, aduzindo que o réu não resistiu à pretensão da autora de suprimento judicial quanto às 5 (cinco) obras, as quais não detém a maioria. Em relação às obras em coautoria, em apenas 2 (duas) inexiste qualquer alegação de violação aos direitos morais do autor, sendo a recusa imotivada. Entende a autora ainda que, mesmo nos casos em que os direitos autorais pertencem a dois coautores, não havendo maioria, a recusa injustificada configura abuso de direito. Que tanto a autora quanto o réu têm direito de utilizar e fruir da sua criação. Assim, requer a procedência dos pedidos.*

Despacho do índice 151156253 pela especificação das provas.

A autora no índice 151863119 requer o julgamento antecipado da lide.

O réu no índice 152908134 informa que não possui provas a serem produzidas.

No índice 156411818, acórdão manteve a tutela concedida, nos seguintes termos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL PARA USO DE OBRAS MUSICAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DO JUÍZO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.”** 1. Controvérsia acerca da autorização para que as obras musicais em que o agravante é coautor com a agravada possam ser publicadas em obra audiovisual. 2. Na negativa de consentimento do autor na utilização da obra musical produzida em coautoria, a divergência será tomada por maioria, conforme o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 9.610/1998. 3. Existindo apenas dois coautores, esse meio de solução não poderá ser considerado, ensejando uma solução com base na razoabilidade. 4. Comprovado nos autos o “periculum in mora” à parte autora, visto que, sem o suprimento judicial em sede de tutela, seu projeto de comemoração aos 40 anos de carreira restará inviabilizado. 5. Não se verifica, a princípio, possível prejuízo ao réu que deverá ser resarcido pelos seus direitos autorais, e, na hipótese de improcedência da ação, a questão irá se resolver em perdas e danos. 6. Inteligência da Súmula nº 59 deste TJRJ. 7. Precedente. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 0045457-16.2024.8.19.0000. Origem: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ. RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.”

Os pedidos foram julgados nos seguintes termos pelo D. magistrado Marcelo Mondego de Carvalho Lima:

“(...) É indubitável que a proteção ao direito autoral abarca o ambiente digital, aplicando-se as mesmas regras. Para tanto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) garante a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, delegando a regulamentação da matéria no que tange aos direitos autorais à lei específica (artigo 19, §2º).

Destaca-se também que as obras em regime de coautoria dependem da autorização de todos os coautores, conforme estabelece o artigo 32, da LDA.

Nesse ponto, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0045457-16.2024.8.19.0000 (citado no relatório), o d. Relator ponderou:

“(...)2. Na negativa de consentimento do autor na utilização da obra musical produzida em coautoria, a divergência será tomada por maioria, conforme o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 9.610/1998. 3. Existindo apenas dois coautores, esse meio de solução não poderá ser considerado, ensejando uma solução com base na razoabilidade.” (destaquei)

É fato notório que a autora, em muitos anos de carreira, sempre utilizou as obras citadas na inicial, sem qualquer oposição. O público em geral, ao participar dos shows da autora, espera e até exige que as músicas mais famosas da autora (em coautoria ou não) sejam executadas.

Assim, a regra do art. 32, §1º, da LDA, não poderá ser adotada, considerando que autor e réu possuem, respectivamente, 50% dos direitos:

*“Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.*

*§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.”*

*A solução encontrada somente poderá residir no princípio da razoabilidade.*

*Note-se que o réu, na presente hipótese, não alegou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 24, da Lei nº 9.610/98 (referente aos danos morais), o que poderia ser avaliado como negativa justificada quanto ao uso da obra. No entanto, a negativa exercida pelo réu não possui fundamentação alguma, sendo insuficiente a alegação de conduta supostamente indevida da autora ao ter ingressado com demandas anteriores contra o ora demandado.*

*Destarte, entende-se também como razoável que a autora possa utilizar as obras, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao réu.*

*Assim, em relação às músicas em que o réu é meeiro, saliento que a recusa imotivada do réu configura abuso de direito, diante da violação à liberdade de expressão da atividade artística que tolhe o seu fim econômico e social.*

*Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:*

*“DIREITO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA EXPLORAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. I- Pretensão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, Lei n. 9.610/98. Afastamento. Controvérsia que se resolve no âmbito da Lei n. 9.610/98, sem qualquer violação ao texto constitucional. II- Coautoria das músicas “Louras Geladas”, “Rádio Pirata” e “Olhar 43”. Falta de consentimento do coautor quanto a utilização das músicas pelo apelante. Eventual inadimplemento contratual que, nos termos da lei, não obsta o direito do apelante previsto no artigo 28 da Lei de Direitos Autorais. Necessidade de consentimento, por seu lado, à vista das particularidades do caso em exame, que não se faz presente. Impossibilidade da formação da maioria prevista no §1º, do artigo 32, diante da presença de apenas dois compositores, apartando-se esse meio de resolução do conflito entre eles, permitida a liberação das obras para ambos, conforme dita a razoabilidade. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (destaquei) (TJSP; Apelação Cível 1046804-05.2020.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)*

*Registre-se que algumas das músicas não autorizadas pelo réu, a saber, as com participações minoritárias, já tiveram o aval dos outros coautores, que, conforme dispõe o artigo 32, §1º, da LDA, em caso de divergência, a maioria decidirá, havendo na inicial a concordância dos demais coautores.*

*Por fim, em havendo danos materiais efetivamente configurados até o deferimento do pedido de tutela de urgência, incumbe ao réu efetuar o respectivo pagamento a ser apurado em liquidação de sentença.*

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar que as obras musicais elencadas no item 3.8, da petição inicial (índex 110134926) possam ser publicadas para o lançamento da obra audiovisual em comemoração aos 40 anos de Carreira da parte autora, ficando a produtora fonográfica de Paula Toller, ainda, autorizada a gerar, junto aos órgãos competentes, o Código de Gravação Padrão Internacional para que o produto possa ser inserido nas plataformas de “streaming”, ou seja, plataformas de acesso público ao produto final. Condeno o réu ao pagamento de danos materiais, caso existam, a serem apurados em liquidação de sentença, consistentes nos prejuízos causados pelas não autorizações até a data de deferimento da tutela de urgência.*

*Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”*

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 166013053), referentes à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, foram rejeitados na decisão de id. 199764172.

Em apelação (id. 172264521), sustenta a parte ré ser “*importante tecer considerações pertinentes, a fim de que esse Tribunal de Justiça percorra como a relação chegou ao desgaste em que se encontra, no intuito de demonstrar porque a motivação do Apelante não é “abusiva”, “infantil”, “suicida” ou “fútil”, sendo desacertada a r. sentença proferida pela 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, que suprimiu a produção artística do Apelante em prol da Apelada, anulando o fato de que, jamais as músicas em questão seriam produzidas se não fosse o esforço conjunto dos dois artistas.*”

Esclarece o ora recorrente que “*no ano de 2019, o Apelante foi surpreendido com uma citação de ação indenizatória, proposta contra ele pela Apelada, em decorrência de suposta violação de direitos autorais sobre a obra musical “Pintura Íntima”. A Apelada alegou que o Apelante, sem sua autorização, realizou adaptações na Obra, tendo criado uma versão e a publicado em suas redes sociais (Instagram e Facebook), buscando utilizá-la como propaganda política do Partido dos Trabalhadores nas eleições presidenciais ocorridas no Brasil em 2018. Pois bem, Excelências! O que, de fato, ocorreu, foi que o Apelante interpretou uma paródia da obra em referência, que foi veiculada, exclusivamente, em suas redes sociais. Mas o que importa dizer, é que a Apelada, sem enviar qualquer notificação ao Apelante, sem nenhuma comunicação amigável, partiu diretamente para o litígio, acabando com qualquer linha de diálogo existente entre as partes. A postura intransigente e oponente da Apelada foi o que levou às partes, novamente, à contenda. Ora, Excelência, então quando o Apelante interpreta uma paródia de Obra da qual a Apelada é meeira, ele é processado por violação de direitos autorais, entretanto, quando a Apelada deseja fazer uso de obras, na mesma condição de coautora, o Apelante não detém o mesmo direito de, livremente, exercer o seu direito autoral?”*

De acordo com as razões recursais, “*a r. sentença, equivocadamente, amparou-se na falta de motivo “legítimo”, constante no artigo 24 da Lei de Direitos Autoriais, como causa necessária para recusa. (...) O d. juiz de primeiro grau legislou ao ponderar que competiria ao Apelante apresentar um justo motivo que diz respeito aos danos morais (?), previsto no artigo 24, da Lei de Direitos Autorais.*”

Sustenta o apelante que, por ser “*detentor de metade dos direitos autorais das obras (Como Eu Quero e Pintura Íntima), pode se recusar a reprodução de seu esforço artístico, merecendo que seu desejo seja respeitado nos termos do artigo 32” caput*”, da Lei 9.610/98, não havendo que se falar na necessidade de justo motivo, razão pela qual neste tocante e nos demais, a r. sentença merece e deve ser reformada.”

Ainda segundo as razões de apelação, “*compete aos Tribunais Estaduais a coesão de seus julgados conforme lição do artigo 926, do Código de Processo Civil, nesta direção, havendo a Apelada ingressado com ação contra o Apelante aduzindo uso indevido de direito autoral pela obra “Pintura Íntima” e, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconhecido tal direito, afinal, o Apelante usou sozinho letra de música (em paródia) sem anuência de sua coautora, deve ser aplicada simetria aos litigantes, julgado de nº N.º 177.949-42/2019-0001, o qual ainda está sob exame de omissões reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.*”

Requer, por fim, “*o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que a r. sentença seja julgada improcedente, merecendo ser reconhecido o direito preconizado pelo artigo 32, da Lei 9.610/98, a Lei dos Direitos Autorais, em benefício do Apelante, em especial, no que toca as músicas onde é meeiro: Pintura Íntima e Como eu Quero, as quais inexistiriam sem sua contribuição artística, portanto, inexiste a possibilidade de ingerência do Estado Juiz sobre a produção artística, merecendo prevalecer a vontade do artista sobre a publicação de sua obra.*”

Certificada a tempestividade do recurso e o correto recolhimento das custas (id. 175765118).

Contrarrazões pela manutenção sentença (id. 211352529).

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve o recurso ser conhecidos.

Conforme relatado, insurge-se o apelante (“Leoni”) contra a sentença na qual foi reconhecido o direito da parte autora (“Paula Toller”) à utilização, em produto audiovisual

em comemoração aos seus 40 anos de carreira, de obras musicais compostas em coautoria entre ambos. Segundo o apelante, “*o objeto da lide são 7 (sete) obras musicais, das quais o Apelante é coautor com a Apelada, sendo que, em duas delas, “Pintura Íntima” e “Como eu quero”, detém 50% (cinquenta por cento) dos direitos autorais. Nas outras 5 (cinco) obras, o Apelante detém 33,3%.*”

De acordo com a tese apresentada pelo apelante, o artigo 32, *caput*, da Lei 9.610/98 não exigiria justo motivo para a recusa do coautor em autorizar a veiculação das obras elaboradas em coautoria. Dessa forma, por ser lícita a recusa imotivada de autorização pelo coautor para utilização das obras musicais em questão, não caberia ao Poder Judiciário, no caso concreto, decidir em sentido contrário à vontade do artista, compositor em parceria com a ora recorrida das canções objeto de discussão.

Entretanto, o artigo 32 da Lei 9.610/98, a seguir transcrito, não tem o alcance que o ora apelante pretende lhe conferir, com base na literalidade da norma.

Confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

(...)

De fato, a interpretação literal da norma permitiria concluir que, sem o consentimento do coautor Leoni, as obras musicais elaboradas em regime de coautoria pelas partes litigantes não poderiam ser utilizadas pela autora, tampouco poderiam ser objeto de autorização judicial para a veiculação pública, exatamente como sustentado pelo apelante.

Contudo, segundo o entendimento adotado pela doutrina e pela jurisprudência, a interpretação literal não se apresenta como técnica adequada a ser utilizada pelos operadores do direito, por não revelar o verdadeiro sentido da norma. Sobre o tema, vale citar a lição da Professora Maria Helena Diniz, Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo<sup>1</sup>:

*“A técnica literal não é uma verdadeira interpretação, pois não se pode conceber a consideração de uma norma isoladamente. A norma jurídica não se confunde com o texto legal – este é mero suporte físico; ela precisa, para ser compreendida, da análise de vários textos normativos e até de princípios gerais de direito. A determinação de seu sentido requer uma árdua tarefa hermenêutica exercida pelo aplicador, que coloca vida no texto.”*

*A autêntica interpretação apresenta uma relação triádica: o texto original, o sentido e a expressão, que formula a interpretação propriamente dita.*

*Será preciso, também, uma interpretação conforme a Constituição Federal, que é mais do que uma técnica de salvamento da lei, pois pelo princípio da*

<sup>1</sup> <https://goffredotellesjr.com.br/interpretacao-literal-uma-leitura-dos-leigos-maria-helena-diniz/>

*coerência lógica será imprescindível que se escolha o sentido normativo que se concilie com a Lei Maior, seu modelo supremo.*

*Somente assim se poderá preservar o texto legal no ordenamento jurídico, dentro do limite do razoável, sem falsear seu objetivo.”*

Não por outra razão, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora apelante contra o deferimento da tutela de urgência (nº 0045457-16.2024.8.19.0000), foi afirmado por esta Relatoria que a solução para a controvérsia posta nos autos deveria ser adotada a partir do princípio da razoabilidade, afastando-se, assim, a interpretação literal do artigo 32, *caput*, Lei 9.610/98, defendida pelo ora apelante:

*“Em uma análise de cognição sumária, verifica-se que, diante da negativa de consentimento do autor na utilização da obra musical produzida em coautoria, a divergência será tomada por maioria, conforme o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 9.610/1998.*

*Ocorre que, existindo apenas dois coautores, esse meio de solução não poderá ser considerado, razão pela qual a parte agravada ingressou com a lide em questão, ensejando uma solução com base na razoabilidade.”*

Tal como destacado pelo D. Procurador de Justiça em sua manifestação pelo desprovimento do recurso, sendo dois os coautores da obra intelectual – como na hipótese dos autos – a interpretação literal do citado artigo 32 terminaria por legitimar o voto imotivado por um dos autores da obra, impedindo a sua utilização e reprodução pelo outro titular do direito autoral sobre aquelas composições musicais. A toda evidência, não foi essa a situação que o legislador pretendeu tutelar.

Nesse sentido foi o parecer do Ministério Público nesta sede:

*“De outro lado, não se aplica ao caso, de forma restritiva e absoluta, a regra do art. 32, §1º, da Lei nº 9.610/98, uma vez que autor e réu dividem, em partes iguais, os direitos sobre determinadas composições. Sendo apenas dois coautores, a exigência de consenso pleno resultaria, na prática, em verdadeiro direito de voto absoluto, incompatível com a função social da criação artística e com o princípio da razoabilidade, que deve orientar a solução da controvérsia.”*

Portanto, e para que não se incorra em frontal violação ao princípio da razoabilidade, deve ser afastada a interpretação literal do artigo 32, *caput*, da Lei 9.610/98, de forma a impedir a negativa de consentimento para a utilização da obra por um de seus dois coautores, sem motivação idônea.

Ressalte-se que em relevante julgamento no Superior Tribunal de Justiça sobre dispositivos da Lei 9.610/98, o Exmo. Ministro Raul Araújo, em voto vista afirmou que “[...] por uma questão de hermenêutica jurídica, as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese ampliativa. Tanto é assim que a Lei 9.610/98, no art. 4º, definiu que: 'Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais'. (EREsp 1810440 / SP- Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe 11/10/2022)

Seria um contrassenso impedir que o artista, detentor de 50% (cinquenta por cento) dos direitos autorais sobre determinada obra musical, se visse impedido de

executar as canções que fizeram parte da sua carreira artística, se ausente qualquer fundamento para a negativa de autorização por parte do outro coautor, detentor dos outros 50% (cinquenta por cento), exatamente como se verificou no caso dos autos.

Como destacado pelo D. magistrado a quo, “é fato notório que a autora, em muitos anos de carreira, sempre utilizou as obras citadas na inicial, sem qualquer oposição. O público em geral, ao participar dos shows da autora, espera e até exige que as músicas mais famosas da autora (em coautoria ou não) sejam executadas.”

Logo, não há como acolher a tese do apelante no sentido da desnecessidade de justo motivo para a recusa de consentimento à ora recorrida, coautora das obras musicais ora em discussão.

Por outro lado, também não merece prosperar a alegação do apelante de que a parte autora, ora recorrida, já teria adotado postura semelhante, de questionar judicialmente a utilização da obra musical feita em coautoria pelos dois artistas, sem justo motivo. Segundo o recorrente, o Tribunal deveria decidir de forma coerente com o entendimento adotado naquela ocasião, em que teria sido reconhecido à coautora, ora recorrida, o direito ao não consentimento para utilização da obra realizada em coautoria. Afirmou o apelante;” *Ora, Excelência, então quando o Apelante interpreta uma paródia de Obra da qual a Apelada é meeira, ele é processado por violação de direitos autorais, entretanto, quando a Apelada deseja fazer uso de obras, na mesma condição de coautora, o Apelante não detém o mesmo direito de, livremente, exercer o seu direito autoral? Onde está a simetria neste tipo de decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro?”*

Como se extrai das alegações do próprio apelante, as situações fáticas submetidas à apreciação judicial nas duas ocasiões são distintas, não merecendo similar tratamento jurídico, conforme pretendido.

Com efeito, além da paródia receber tratamento específico na Lei nº 9.610/98, é certo que o conteúdo político-partidário da referida criação não poderia ser desconsiderado pelo órgão julgador, nos exatos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar hipótese envolvendo a alegação de violação de direito autoral e a criação de paródia utilizada em campanha eleitoral:

“(...) 5. Os jingles utilizados para fins eleitorais também se enquadram na proteção ao direito autoral, sendo imprescindível a prévia e expressa autorização dos titulares do direito para sua utilização, o que não se confunde com a paráfrase ou a paródia da obra musical, pois estas são permitidas e independem de autorização.

6. A proteção do direito do autor e a regularidade da propaganda eleitoral atualmente devem ser apreciadas sob a perspectiva da expansão das ferramentas de produção e compartilhamento de conteúdo na internet, o que dificulta o controle sobre o uso de obras protegidas por direitos autorais, haja vista a dinamicidade dos mecanismos de interação social, e indubitavelmente afeta o processo eleitoral.

7. A legislação de regência também protege os direitos morais do autor, de modo que se mostra legítima a pretensão do titular do direito autoral de buscar a desvinculação de sua obra ou de sua imagem de determinada campanha eleitoral, a fim de que sua reputação não seja sequestrada pela política e associada a determinada posição ideológica, sobretudo em um

*momento histórico de notória polarização política como o atualmente vivenciado pela sociedade, não só brasileira, mas mundial.”* (REsp 2093520 / DF – Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJe 17/05/2024)

No caso dos autos, a autora pretendia tão somente que as músicas que fizeram parte da sua trajetória artística como compositora e como cantora – muitas em coautoria – integrassem a obra audiovisual em comemoração aos seus 40 anos de carreira. Nesse cenário, não há como vislumbrar qualquer prejuízo ao apelante, capaz de legitimar a negativa de consentimento, suprida judicialmente por meio da sentença ora recorrida.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a r. sentença *a quo*, eis que os argumentos apresentados pelo apelante não são suficientes para afastar o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando os honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento), na forma do art. 85, § 11 do CPC, sobre a mesma base de cálculo estabelecida na sentença.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO  
DESEMBARGADOR RELATOR**